



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E |
|--|----------------|--------------------|--|
| | As três séries | Ano | |
| | A 1.ª série | KzR 250 000 000 00 | |
| | A 2.ª série | KzR 115 500 000 00 | |
| | A 3.ª série | KzR 85 750 000 00 | |
| | | KzR 55 500 000 00 | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/97

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 57/97

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

Decreto n.º 58/97

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

Decreto n.º 59/97

Aprova os vencimentos da tabela indicatória da função pública

Decreto n.º 60/97

Aprova os vencimentos da tabela indicatória dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

Decreto n.º 61/97

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 39/97:

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/97
de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPÍTULO I Dos Jornalistas

ARTIGO 1.º
(Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tidas como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

c) respeitar o exercício da liberdade de imprensa nos termos da Lei Constitucional e demais legislação

2 Os deveres deontológicos serão definidos por um código

CAPÍTULO III Da Carteira Profissional

ARTIGO 12.º (Carteira profissional)

1 A Carteira Profissional de Jornalista é o documento de identificação do seu titular e de certificação do respectivo título profissional

2 Todos os jornalistas estão obrigados a possuir carteira profissional, cujas condições de obtenção, revalidação, suspensão e perda são definidas pelo regulamento da carteira profissional

3 Os jornalistas estagiários a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do presente estatuto deverão possuir um título provisório, que substitui, para os efeitos legais, a carteira profissional

ARTIGO 13.º (Emissão da carteira)

1 A emissão da Carteira Profissional de Jornalista é da competência da comissão constituída entre as associações profissionais e sindicatos de jornalistas, coordenada pela União dos Jornalistas Angolanos (UJA)

2 A Carteira Profissional de Jornalista será emitida a pedido do interessado, instruído com provas de que preenche os requisitos necessários e declaração de que não se encontra impedido nos termos do presente estatuto

3 Das decisões em matéria de aquisição, renovação, suspensão e perda da Carteira Profissional de Jornalista cabe recurso para o Conselho Deontológico e de Ética Profissional, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO IV Dos Equiparados a Jornalistas, dos Correspondentes Locais e Colaboradores Especializados

ARTIGO 14.º (Equiparados a Jornalistas)

1 Para efeitos de garantia de acesso às fontes de informação e de sujeição ao Código Deontológico são equiparados à jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de redactor ou repórter em publicação periódica de expressão nacional ou de direcção, chefia ou coordenação de publicação informativa de expressão regional ou de informação especializada, salvo as excepções legalmente fundamentadas

2 Os equiparados à jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional

ARTIGO 15.º (Correspondentes locais e colaboradores especializados)

1 Os correspondentes locais e os colaboradores especializados, cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, será facultado o acesso às fontes de informação

2 Nos termos e condições a definir em regulamento pela direcção da empresa titular do órgão de Comunicação Social em que trabalhe, esta emitirá um cartão de identificação próprio

CAPÍTULO V Sanções

ARTIGO 16.º (Multas)

1 A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de KzR 500 000 00 à KzR 1 500 000 00

2 A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º sujeita as empresas ao pagamento de multa de KzR 2 000 000 00 à KzR 4 000 000 00

3 A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de KzR 500 000 00 à KzR 1 500 000 00

4 Os valores das multas constantes deste artigo sofrerão ajustamentos consoante o comportamento da taxa de câmbio oficial a vigorar

ARTIGO 17.º (Destinos das multas)

As importâncias resultantes das multas aplicadas nos termos do artigo anterior revertem para o Fundo de Segurança Social dos Jornalistas

CAPÍTULO VI

ARTIGO 18.º (Disponições finais e transitórias)

A incompatibilidade constante na alínea a) do artigo 3.º só terá efectividade quando for aprovada a lei sobre a publicidade

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dânem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 57/97 de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação da matéria constante no Capítulo I, artigo 1.º da Lei n.º 14/94, sobre o estatuto remuneratório do Presidente da República,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Do vencimento)

O Presidente da República tem o direito a um vencimento mensal de KzR 397 500 000 00

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 58/97
de 25 de Agosto

Pelo Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, foi atribuída competência à Secretaria de Estado da Cooperação para a gestão dos prédios ou parte dos prédios urbanos destinados ao alojamento de cooperantes

Considerando que os pressupostos que estiveram na base da tomada de tal medida encontram-se desajustados da actual realidade sócio-económica, consubstanciada na recente extinção da Secretaria de Estado da Cooperação

Havendo necessidade de se devolver ao órgão competente do Governo a competência para a gestão de todos os imóveis adstritos à Secretaria de Estado da cooperação ao abrigo daquele diploma

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança

Art. 2.º — Os direitos e obrigações resultantes dos contratos de arrendamento celebrados entre cidadãos nacionais e estrangeiros e a Logitécnica, empresa sob tutela da então Secretaria de Estado da Cooperação, sobre os imóveis objecto de tratamento daquele decreto serão mantidos e considerados válidos

Art. 3.º — Os cidadãos que se encontrem na situação referida no artigo anterior, deverão, entretanto, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto, dirigir-se aos órgãos representativos competentes da Secretaria de Estado da Habitação, para efeitos de actualização dos respectivos contratos de arrendamento

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José Dias de França Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 59/97
de 25 de Agosto

Tendo finalizado o processo de reconversão de carreiras e havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indiciana aprovada pelo Decreto n.º 2/95, de 17 de Fevereiro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados os vencimentos da tabela indiciana da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos funcionários públicos e agentes administrativos civis dos serviços da administração central e local do Estado já providos nas carreiras administrativas, previstas no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho

ARTIGO 3.º

1 Até determinação em contrário, com a entrada em vigor do presente decreto, só deverão ser aplicados os seguintes subsídios

- a) de trabalho extraordinário,
- b) de trabalho nocturno,
- c) de abono por falhas,
- d) de dedicação exclusiva,
- e) de deslocação,
- f) de fixação em zonas de periferia,
- g) de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado,
- h) de trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade,
- i) de trabalho em regime de turnos,
- j) de participação em multas e custas,
- k) de isolamento

2 Os subsídios em vigor estritamente aplicáveis aos trabalhadores das carreiras de regime especial, poderão ser objecto de aplicação através de regulamentação a estabelecer entre os respectivos sectores e o Ministério das Finanças

ARTIGO 4.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS